



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O Nº 51.508  
(Processo nº. 2005/52494-5)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 107/2004, firmado entre a prefeitura Municipal de ELDORADO DO CARAJÁS e a SESPÁ.

Responsável: Sr. DOMICIANO BEZERRA SOARES – Prefeito à época

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Não atendimento a diligência. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA:  
Processo nº. 2005/52494-5.

Convenio: 107/2004

Convenientes: SESPÁ x Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás

Responsável: Domiciano Bezerra Soares – prefeito à época

Objeto: Co-Financiamento das Ações de Saúde

Valor: R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)

Assunto: Tomada de Contas

Exercício Financeiro: 2004

Procedência: Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás

O processo esta em ordem e com tramitação regular.

A SESPÁ enviou Laudo a este TCE, informando a impossibilidade de emitir Laudo Conclusivo, haja vista a inacessibilidade a documentação pertinente ao Convenio.

A 6ª. CCE, em manifestação preliminar (fls. 15), opina pela irregularidade das contas do Sr. Domiciano Bezerra Soares, considerando-o em debito com a Fazenda Publica Estadual, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) devidamente corrigido na forma legal, sem prejuízo da aplicação das multas cabíveis. Sugere ainda, a aplicação de multas ao Sr. Fernando Agostinho Cruz Dourado, pela desobediência aos termos da Resolução nº. 13.989/95/TCE e, ao Sr. João de Castro Barreto, Prefeito à época, pelo não atendimento de diligencia deste TCE.

Devidamente citados (fls.17/18/19), somente o ex-Secretario



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

apresentou defesa (fls.23/37).

A 6ª CCE, em manifestação final (fls.39/41), ratifica seu posicionamento anterior.

O Ministério Público de Contas (fls. 46/47), acompanha na integra o setor técnico.

E o relatório.

V O T O;

Nos termos das manifestações constantes nos autos, JULGO IRREGULARES as contas de responsabilidade do Sr. Domiciano Bezerra Soares, considerando-o em debito com o Tesouro Estadual, no Valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), que devera ser recolhido devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, com as seguintes multas regimentais:

(i) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com base no art. 232, pelo debito apresentado;

(ii) R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela instauração da Tomada de Contas, com fulcro no art. 233, VI.

Aplico multa regimental no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) ao Sr. João de Castro Barreto, ex-Prefeito, com base no art. 233, VI, pelo não atendimento da diligência.

Acato a defesa apresentada pelo Sr. Fernando Agostinho Cruz Dourado, em face do Decreta Estadual nº. 311 de 08.08.2003, que dispõe sobre atribuições aos responsáveis pelas unidades orçamentárias da SESPA e da Resolução nº. 16.864, exarada par esta Corte de Contas.

Dê-se ciência aos interessados.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III alínea d, c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso VII e VIII da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. DOMICIANO BEZERRA SOARES – Prefeito à época CPF nº. 086.141.562-00, ao pagamento da importância de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), corrigida a partir de 12.11.2004 e acrescido de juros até o efetivo recolhimento, e aplicar as multas R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) pelo dano causado ao erário e R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela instauração da tomada de contas;

II- Aplicar ao Sr. JOÃO DE CASTRO BARRETO, Prefeito à época CPF nº. 211.331.312-04, multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pelo não atendimento da diligência deste Tribunal.



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrentes do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 05 de dezembro de 2012.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA  
Corregedor Relator

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Iracema Teixeira Braga.  
AJ/0100026